

Trench
Rossi
Watanabe.

INFORMATIVO TRIBUTÁRIO

Maio/2023

Edição

#2

MENU CLICÁVEL

- 1 ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS**
- 2 SOLUÇÕES DE CONSULTAS**
- 3 OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**
- 4 OPORTUNIDADES**
- 5 DECISÕES JUDICIAIS**
- 6 INOVAÇÕES LEGISLATIVAS**
- 7 DECISÕES ADMINISTRATIVAS**
- 8 RECOMENDAÇÃO DE LEITURA**

LEI Nº 14.547/23 PRORROGA ATÉ 2024 O CRÉDITO PRESUMIDO DE 9% E O REGIME DE CONSOLIDAÇÃO DOS RESULTADOS DAS MULTINACIONAIS BRASILEIRAS AUFERIDOS NO EXTERIOR

A quem interessa? Controladoras no Brasil

a. Consolidação dos resultados das subsidiárias no exterior: extensão do prazo até 2024

A **Lei 12.973** prevê, em seu artigo 77, que a controladora no Brasil **deverá oferecer à tributação pelo IRPJ e pela CSLL a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada**, direta ou indireta, ou coligada domiciliada no exterior.

Originalmente, a norma ofertava às controladoras brasileiras a possibilidade de que resultados das controladas ou coligadas estrangeiras fossem considerados de forma consolidada na determinação de seu lucro real e base de cálculo da CSLL, desde que preenchidas determinadas condições. Essa possibilidade de consolidação (que, na prática, significa compensar lucros e prejuízos auferidos pelas investidas no exterior antes de oferecer o resultado positivo à tributação no Brasil), estava expressamente prevista para terminar em 31 de dezembro de 2022.

Com a publicação da Lei nº 14.547, esse **prazo foi estendido por mais dois anos** e a consolidação dos resultados no exterior poderá ser realizada pelas controladoras brasileiras **até 31 de dezembro de 2024**.

b. Apropriação do crédito presumido de 9%: extensão do prazo até 2024

Da mesma forma que o regime de consolidação dos resultados auferidos no exterior, o crédito presumido de 9% foi concedido aos contribuintes em 2014, por ocasião da edição da Lei nº 12.973.

O referido crédito está previsto no artigo 87 da Lei nº 12.973, e autoriza que a controladora no Brasil deduza do lucro real um crédito presumido de 9%, calculado sobre a parcela positiva computada no lucro real de investimentos em

controladas ou coligadas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

Com a publicação da nova Lei nº 14.547 em 14 de abril de 2023, esse **prazo foi estendido por mais dois anos** e o **crédito presumido poderá ser apropriado pelas beneficiárias brasileiras até 31 de dezembro de 2024**.

GOVERNO ZERA IMPOSTOS SOBRE ITENS USADOS EM PRODUÇÃO DE SEMICONDUTORES E PLACA SOLAR

A quem interessa? Empresas do setor de semicondutores e energia renovável

O Decreto nº 11.456/2023, publicado em 29 de março de 2023, atualizou e prorrogou os benefícios do Decreto nº 10.615/2021, que trata do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS). O PADIS oferece reduções da tributação aplicável à importação, produção e comercialização dos produtos incentivados.

Por meio do Decreto nº 11.456/2023, **o Governo Federal ampliou a lista de produtos beneficiados pelo PADIS**, bem como **prorrogou a vigência do programa até 2026**.



ESTADOS PASSAM A COBRAR ICMS SOBRE VALORES FIXOS EM ETANOL E GASOLINA

A quem interessa? Empresas do setor de combustíveis

O Convênio ICMS n.º 15, de 28 de Março de 2023, regulamentou a cobrança única do ICMS sobre as operações envolvendo gasolina e etanol anidro combustível, segundo o sistema monofásico previsto na Lei Complementar nº 192/2022.

A partir de 1º de julho de 2023, o ICMS passará a incidir a uma alíquota *ad rem* de R\$ 1,22 por litro, qualquer que seja a finalidade das operações com os combustíveis, mesmo aquelas iniciadas no exterior.



RFB NEGA CRÉDITOS DE PIS E COFINS SOBRE DESPESAS COM LINKS PATROCINADOS

A quem interessa? Empresas que apuram PIS/COFINS sob o regime não-cumulativo e incorrem em despesas com links patrocinados

Em 22 de fevereiro de 2023 foi publicada a Solução de Consulta COSIT n.º 43/2023 (SC Cosit nº 43/23), que esclareceu que os valores despendidos com a contratação de *links* patrocinados junto a plataformas de busca na internet não podem originar créditos de PIS/COFINS para pessoas jurídicas prestadoras de serviços relacionados às etapas preparatórias da contratação de empréstimos financeiros, ainda que essas atuem exclusivamente em plataformas eletrônicas.

Com base no entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1221170/PR, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973 e arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), bem como no Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 05/2018, que estabelecem os critérios para determinação do conceito de insumos segundo a essencialidade e relevância para a atividade do contribuinte, a RFB concluiu que **os valores despendidos com a contratação de *links* patrocinados junto a plataformas de busca na internet não podem originar créditos de PIS/COFINS.**

O referido entendimento foi justificado nos fatos **(i)** de que a execução dos serviços do contribuinte não é impedida pela ausência de seu website nos primeiros resultados das plataformas de busca na internet (ausência de essencialidade) e **(ii)** de que a utilização de *link* patrocinado não integra o processo de prestação de serviço relacionado à etapa preparatória à contratação de empréstimos financeiros (ausência de relevância).

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT 75/2023: INCIDÊNCIA DO IRRF NAS REMESSAS AO EXTERIOR A TÍTULO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE PRATELEIRA

A quem interessa? Empresas que importam licença de *software* do exterior

Por meio da SC COSIT 75/2023, a RFB determinou que os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residente ou domiciliado no exterior, pelo usuário final, para fins de aquisição ou renovação de licença de uso de *software*, independentemente de customização ou do meio empregado na entrega, caracterizam *royalties* e estão sujeitos à incidência de IRRF, em regra, **sob a alíquota de 15% (quinze por cento)**.

Referida Solução de Consulta representa mais uma mudança de entendimento da RFB com respeito ao tema da tributação federal dos *softwares*, desta vez, sobre a importação de *software* padronizado (*software* de prateleira). Da mesma forma que ocorrido na SC COSIT 36/2023, a mudança teve como principal fundamento a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI nº 5.659. Naquela oportunidade, o STF **decidiu que as operações de licenciamento ou cessão de direito de uso de *software*, seja de prateleira ou por encomenda, são qualificadas como serviço, sujeitas ao ISS.**

DCTFWEB: RFB PRORROGA PRAZO PARA ENVIO DAS INFORMAÇÕES DE PROCESSOS TRABALHISTAS PARA JULHO/2023

A quem interessa? Contribuintes que possuem reclamationárias trabalhista

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº. 2.139/2023, os processos trabalhistas que impliquem recolhimento de tributos (contribuições previdenciárias ou Imposto de Renda), deverão ser reportados no sistema eSocial e na DCTFWeb a partir de julho de 2023.

Nos termos da regulamentação atual, as **empresas não precisarão incluir todos os processos trabalhistas em curso, mas apenas os com trânsito em julgado a partir do novo prazo de julho de 2023, e que tenham impactos em obrigações trabalhistas, ou em pagamentos de FGTS ou contribuição previdenciária ou imposto de renda.**

O evento deve ser enviado pela parte responsável pelo pagamento da condenação, mesmo que não seja o empregador – é o caso de responsabilidade subsidiária ou solidária, por exemplo.

O não cumprimento desta obrigação acessória **sujeita a empresa ao risco de imposição de multas previstas na legislação**, a serem aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras, mesmo em caso de integral pagamento dos direitos trabalhistas e obrigações fiscais devidas.



STJ JULGOU TEMA QUE TRATA DA INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE BENEFÍCIOS DE ICMS

A quem interessa? Contribuintes com benefícios fiscais de ICMS

Foi julgado no STJ o Tema 1.182, que analisa o cabimento da exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS (tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros) da base de cálculo do IRPJ/CSLL, como extensão do entendimento firmado pelo STJ em 2017 nos autos do ERESP nº 1.517.492/PR, em que restou definido que **créditos presumidos de ICMS não deveriam ser tributados pela União, em respeito ao pacto federativo**.

A expectativa dos contribuintes era de que fosse aplicado o entendimento de que este tipo de tributação viola o pacto federativo, o que garantiria a uma ampla parcela de contribuintes a restituição do IR/CS indevidamente pago nos últimos 5 anos, além de ser possível deixar de recolher estes tributos para o futuro.

Para compreensão do alcance, vejam alguns benefícios de ICMS que seriam atingidos por esta decisão: **(i)** incentivos qualificados pelo Fisco como “subvenções para custeio”, **(ii)** benefício conferido sem respaldo do CONFAZ, e **(iii)** benefícios que não constituíram reserva de lucros (ou distribuíram os lucros subvencionados aos sócios), entre outras situações.

O resultado final do julgamento teve a seguinte **tese fixada**:

“**1** - Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previsto em lei (art. 10 da LC 160 e art. 30 da Lei 12.973/14), sendo inaplicável o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR, que exclui o crédito presumido de ICMS da base de cálculo da tributação federal já mencionada.

2 - Para exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico.

3 - Considerando que a LC 160 incluiu os parágrafos 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu §2º, a dispensa de comprovação prévia pela empresa de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico."

Contudo, ainda não se sabe se este julgamento terá eficácia, tendo em vista uma decisão liminar proferida pelo Ministro André Mendonça, do STF. De todo modo, já temos o posicionamento do STJ para o tema.



NOVAS OPORTUNIDADES PARA ADESÃO À TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A quem interessa? Contribuintes com litígios administrativos e judiciais

Abaixo compartilhamos um quadro com as **principais oportunidades** de transação tributária por adesão para possível avaliação:

Esfera/ Norma	Público alvo	Benefícios	Prazo de adesão
Federal – RFB Portaria Conjunta 01/2023	Contribuintes com litígios administrativos federais, inclusive atrelados a PERDCOMP	<ul style="list-style-type: none"> Utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL própria ou de empresa coligada/controlada, ainda que indiretamente por uma mesma pessoa jurídica Possibilidade de redução de até 65% do total da dívida, mediante aplicação de descontos de até 100% de juros/multa <p>* Processos com mais de 10 anos de discussão administrativa terão desconto</p>	31.05.2023
Federal – PGFN Edital PGDAU 2/2023	Contribuintes com débitos inscritos em dívida ativa da União Federal, cujo valor da negociação seja igual ou inferior a 50 milhões de reais	<ul style="list-style-type: none"> Alargamento do prazo do parcelamento ordinário Parcelamento de débitos vinculados a casos transitados em julgado garantidos por seguro garantia ou fiança bancária Possibilidade de redução de até 65% do total da dívida, mediante aplicação de descontos de até 100% de juros/multa Utilização de créditos líquidos e certos devidos pela União, próprios ou de terceiros <p>* Débitos inscritos em dívida ativa há mais de 15 anos e sem anotação atual de garantia ou suspensão da exigibilidade, e débitos com exigibilidade suspensa</p>	31.05.2023
Municipal – SP Capital Edital PGM 01/2023	Contribuintes no Município de São Paulo, com débitos inscritos em dívida ativa de IPTU (de imóveis de uso 70 e 80, bem como de ISS para os serviços elencados no edital * Total dos débitos devem ser limitados a 510 mil reais	<ul style="list-style-type: none"> Possibilidade de redução de até 95% de juros/multa e, quando o débito não estiver ajuizado, de 95% dos honorários advocatícios 	21.07.2023

Para as localidades sem editais publicados, **é possível avaliar a possibilidade de propor uma transação individual**, que é a modalidade em que o contribuinte apresenta uma proposta ao fisco. Para referência, os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina já regulamentaram a transação individual, e seguem critérios similares ao verificados no âmbito federal.

STF SUSPENDE NOVOS CASOS SOBRE 1/3 DE FÉRIAS

A quem interessa? Empresas com litígios ativos sobre terço constitucional de férias

Lembramos que, em agosto de 2020, o STF julgou o RE nº 1.072.485/PR (Tema 985) que **reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre o 1/3 adicional de férias**, reformando o posicionamento anterior do STJ sobre a matéria, então vigente desde 2014.

Diante da completa reversão da jurisprudência sobre o tema, foram opostos embargos de declaração no leading case no STF, com **pedido de modulação de efeitos, que ainda estão pendentes de julgamento**.

Ocorre que os Tribunais Regionais Federais já vêm aplicando o entendimento exarado pelo STF, visto que não há, até o momento, qualquer decisão proferida pelo STF determinando a suspensão nacional de todos os processos que versem sobre essa matéria.

Diante disso, a fim de evitarem o trânsito em julgado antes do pronunciamento definitivo do STF sobre o pedido de modulação de efeitos do julgamento de mérito, muitos contribuintes vêm ajuizando pedido de tutela de urgência perante o STF, objetivando o provimento jurisdicional para que as suas ações em curso fiquem sobrestadas até o julgamento dos embargos de declaração no *leading case*, e obtendo decisões favoráveis, a exemplo das PETs nºs 11.045 e 11.093, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, e PET nº 11.158, de relatoria do Min. Edson Fachin.

Assim como essas recentes decisões existem diversas outras já proferidas por alguns Ministros do STF no mesmo sentido, diante do que recomendamos a avaliação da oportunidade e conveniência quanto à proposição da referida medida pelos contribuintes que se enquadrem nesta peculiar situação.



STJ AFETA RECURSO REPETITIVO SOBRE REVOGAÇÃO DA CPRB EM 2018

A quem interessa? Empresas que recolheram CPRB até o final de 2018

A Lei nº. 12.546/2011 criou o "**Plano Brasil Maior**", também chamado de "Desoneração da folha de pagamento", por meio da possibilidade de substituição das contribuições previdenciárias referidas nos incisos I e III, caput do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 (incidentes sobre a remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais), pela Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - CPRB.

Com a publicação da Lei nº. 13.161/2015, a sistemática de recolhimento previdenciário do "Plano Brasil Maior" se tornou **opcional**, devendo a empresa exercer a opção de forma irrevogável no primeiro mês de recolhimento de cada ano.

Em 2018, poucos meses após os contribuintes fazerem sua adesão irrevogável pela opção da CPRB, os contribuintes foram surpreendidos pela publicação da Lei nº. 13.670/2018 que revogou a hipótese de utilização da CPRB para empresas de diversos setores, como hoteleiro, navegação, transporte, aéreo, marítimo e varejo, reduzindo o total de setores beneficiados de 28 para 17.

Contra esta alteração legislativa, muitos contribuintes ajuizaram medidas judiciais, sob o argumento de que admitir a revogação da sistemática da CPRB para o ano de 2018 não só violaria os princípios constitucionais da segurança jurídica e da irretroatividade das leis, como também lesaria os princípios da boa-fé, da proteção da confiança e da moralidade.

Nos Tribunais Regionais Federais, **a jurisprudência é majoritariamente favorável aos contribuintes**, no sentido de que a revogação poderia **produzir efeitos apenas a partir de 2019**.

Contudo, no âmbito do STJ, a jurisprudência ainda é muito instável, havendo precedentes **(i)** pelo não conhecimento dos recursos, sob o entendimento de se tratar de matéria constitucional ou **(ii)** pelo entendimento de que se trata de um incentivo fiscal que poderia ser revogado por lei a qualquer momento.



Considerando que o STF definiu que a matéria possui contorno meramente infraconstitucional, em abril de 2023 o STJ afetou os REsps 1901638 e 1902610 para julgamento em sede de recursos repetitivos, definindo o assunto de forma definitiva e vinculante.

Cumprе esclarecer que, caso a decisão do STJ seja pela legalidade da revogação dos benefícios, muitas empresas podem ser **impactadas negativamente**, podendo vir a ser **cobradas pelas diferenças caso tenham aplicado a CPRB até o final de 2018**.



MEDIDA PROVISÓRIA 1.171/23 – ALTERAÇÕES NA TRIBUTAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, ENTIDADES CONTROLADAS E TRUSTS NO EXTERIOR DETIDOS POR PESSOAS FÍSICAS

A quem interessa? Pessoas físicas e *family offices*

Em resumo

No último dia 30 de abril de 2023 foi publicada a Medida Provisória 1.171/23 (“MP” ou “MP 1.171/23”), que traz alterações para as pessoas físicas, especialmente com relação: **(i)** à tributação das aplicações financeiras no exterior, **(ii)** à criação de regras anti-diferimento para as entidades controladas no exterior e **(iii)** de forma inédita, à tributação dos trusts no exterior. A MP 1.171/23 também alterou os valores da tabela mensal do imposto de renda e revogou algumas disposições vigentes da legislação fiscal, incluindo isenções aplicáveis às pessoas físicas.

As novas regras serão aplicáveis **a partir de 1º de janeiro de 2024** (assumindo a conversão da medida provisória em lei).

1. Disposição Geral

A MP 1.171/23 estabelece que as pessoas físicas, residentes no país em 1º de janeiro de 2024, deverão tributar de forma separada e definitiva os rendimentos do capital aplicado no exterior nas modalidades de **(i)** aplicações financeiras, **(ii)** lucros e dividendos de entidades controladas (“controladas”) e **(iii)** bens e direitos objeto de *trust* para fins do Imposto de Renda da Pessoa Física (“IRPF”).

Tais rendimentos estarão sujeitos à alíquotas progressivas de **até 22,5%, sem deduções**, conforme tabela abaixo:

Rendimentos (anual)	Aliquota
Até R\$ 6.000,00	0%
De R\$ 6.000,00 a R\$ 50.000,00	15%
Acima de R\$ 50.000,00	22,5%

2. Aplicações Financeiras

Os rendimentos de aplicações financeiras no exterior seguirão a disposição geral, com alíquotas progressivas de até 22,5% (conforme tabela) sem deduções.

Tais rendimentos serão computados na Declaração de Ajuste Anual (“DAA”) e tributados quando efetivamente percebidos pela pessoa física, no momento do **resgate, amortização, alienação, vencimento ou liquidação da aplicação financeira**.

A MP traz uma definição exemplificativa de aplicações financeiras incluindo cotas de fundos de investimento e apólices de seguros. Também exemplifica as hipóteses de rendimentos, incluindo a variação cambial da moeda estrangeira frente a moeda nacional.

3. Empresas controladas no exterior – regra “anti-diferimento” para pessoas físicas – Lucros auferidos a partir de 1º janeiro de 2024

A MP 1.171/23 prevê a tributação automática anual dos lucros auferidos pelas controladas no exterior (regra anti-diferimento). Ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2024 serão tributados em 31 de dezembro de cada ano, sob as alíquotas progressivas de até 22,5%, os lucros apurados com base no balanço anual da entidade controlada.

A MP 1.171/23 define como entidade controlada a sociedade e demais entidades (personificadas ou não) que a pessoa física detiver direta ou indiretamente, **(i)** isolada ou em conjunto com outras partes, a preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos seus administradores ou **(ii)** isolada ou em conjunto com partes vinculadas, mais de 50% de participação no capital social, ou equivalente, ou nos direitos à percepção de seus lucros ou recebimento de seus ativos na hipótese de sua liquidação.

Destaca-se que somente estarão sujeitas às regras da MP 1.171/23 as controladas **(i)** localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, **(ii)** beneficiárias de regime fiscal privilegiado, ou ainda, **(iii)** que apurem renda ativa própria inferior a 80% (oitenta por cento) da renda – os rendimentos de aplicações financeiras são um exemplo de renda passiva.

Os lucros serão apurados de forma individualizada, com base no balanço anual da controlada, podendo ser deduzido o prejuízo da controlada, bem como os lucros e dividendos da investidas brasileiras detidas pela controlada no exterior.

A **pessoa física**, por sua vez, **poderá deduzir o imposto de renda pago no exterior pela controlada** e suas investidas incidente sobre o lucro computado na base de cálculo do imposto, até o limite do imposto devido no País.

A MP 1.171/23 não prevê a tributação obrigatória do “estoque” dos lucros acumulados até 31.12.2023.

Com relação à variação cambial do principal aplicado às controladas, há disposição expressa de que a mesma será tributado quando da alienação, baixa ou liquidação do investimento, inclusive no caso de devolução de capital.

4. Opção para atualização do valor dos ativos no exterior

A MP 1.171/23 confere a possibilidade das pessoas físicas atualizarem o valor dos ativos no exterior informados na sua DAA para o valor de mercado em 31.12.2022 e tributar a diferença pelo IRPF sob à alíquota definitiva de 10%.

A possibilidade de atualização é conferida para aplicações financeiras, bens imóveis (ou ativos representativos), veículos, aeronaves, embarcações, bens móveis sujeitos a registro, participações societárias e bens do *trust* que a pessoa física seja titular.

O **imposto deverá ser recolhido até o dia 30 de novembro de 2023**, sendo que a Receita Federal do Brasil irá regulamentar a forma para adoção desta opção.

Especificamente para as controladas no exterior, o contribuinte que tiver optado pela atualização do valor do ativo, poderá também optar, separadamente, por atualizar o valor de mercado para o período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, com pagamento do IRPF pela alíquota definitiva de 10%. Neste caso, o imposto de renda à alíquota de 10% deverá ser pago até 31 de maio de 2024.

5. Trusts

O *trust* é um instituto de *common-law* utilizado frequentemente para fins de planejamento sucessório no exterior, no qual o Instituidor (*Settlor*) confere seu patrimônio para um administrador (*Trustee*) que fica responsável pela gestão dos ativos e transferência ao(s) beneficiário(s), de acordo com as regras estabelecidas na escritura do *trust deed* e na carta de desejos. Como o *trust* não é instituto reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, inexistia regulamentação fiscal sobre o tema e, logo, restavam muitas dúvidas acerca da tributação envolvendo as partes envolvidas.

As principais disposições da MP 1.171/23 acerca dos *trusts*, em resumo, dispõem que:

1 Os bens e direitos objeto de *trust* no exterior serão considerados sob titularidade do instituidor após a instituição do *trust* e passarão à titularidade do beneficiário no momento da distribuição pelo *trust* para o beneficiário ou do falecimento do instituidor (o que ocorrer primeiro);

2 A distribuição pelo *trust* ao beneficiário possuirá natureza jurídica de transmissão a título gratuito pelo instituidor para o beneficiário, consistindo em doação (se transferido em vida) ou transmissão *causa mortis* (se decorrente do falecimento do instituidor);

3 Já com relação aos rendimentos e ganhos de capital relativos aos bens e direitos objeto do *trust* auferidos a partir de 1º de janeiro de 2024 os mesmos serão:

- a. considerados auferidos pelo titular de tais bens e direitos na respectiva data e
- b. submetidos à incidência do IRPF segundo as regras aplicáveis ao titular;

4 O *trust* será considerado transparente para fins fiscais nos casos em que ele detiver uma controlada no exterior, aplicando-se as regras de tributação dispostas no item acima (das controladas).

Vale notar que a MP 1.171/23 não faz distinção entre *trust* revogável e irrevogável, de modo que cada situação deve ser analisada de maneira individualizada.

6. Revogações e Tramitação da MP 1.171/23

Por fim, a MP 1.171/23 revogou a possibilidade de excluir a variação cambial para o cálculo do ganho decorrente de investimentos feitos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, bem como revogou a isenção para os ganhos no caso de alienação de bens e aplicações financeiras adquiridos na condição de não-residente.

A referida Medida Provisória, por alterar dispositivos que ensejam à cobrança de Imposto sobre a Renda, só pode exigir o recolhimento do referido tributo **a partir do próximo exercício**, ou seja, a partir **de 1º de janeiro de 2024**.

Com relação ao trâmite das medidas provisórias, elas **produzem efeitos imediatos**, contudo o seu **prazo de vigência é de 60 dias, prorrogável uma vez por igual período**, devendo ser convertidas em lei neste período.



CARF AFASTA A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE *HIRING BONUS*

A quem interessa? Empresas que efetuam o pagamento deste tipo de benefício

No final de março de 2023, foi proferida decisão pela 2ª Turma da CSRF, nos autos do Processo Administrativo nº. 16327.001328/2010-81, que entendeu que **o pagamento do *hiring bonus* não se caracteriza como remuneração.**

No referido processo, o relator, conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, entendeu que **a fiscalização não comprovou que o valor foi pago como contraprestação ao trabalho:** *“Essa parte da autuação foi, com a devida vênia, um pouco genérica, não trazendo elementos para caracterizar a verba como remuneratória, tais como, por exemplo, saber se durante a contratação do empregado, em caso de rescisão do contrato, se tais verbas pagas à título de *hiring [bonus]* deveriam ser devolvidas. Neste caso o valor pago previamente estaria condicionado ao trabalho, portanto incidiria a contribuição.”*

A relevante ressalva feita pelos conselheiros foi no sentido de que não se tratou de um julgamento fundamentado em uma tese jurídica pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre *hiring bonus*, mas sim que **se trata de uma matéria que depende da avaliação de fatos e de provas, que deve ser analisada caso a caso.**

Considerando que o STF definiu que a matéria possui contorno meramente infraconstitucional, em abril de 2023 o STJ afetou os REsps 1901638 e 1902610 para julgamento em sede de recursos repetitivos, definindo o assunto de forma definitiva e vinculante.

CARF DECIDE PELA INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR COM RESGATE ANUAL

A quem interessa? Empresas que efetuam o pagamento deste tipo de benefício

No início de abril de 2023, foi proferida decisão pela 2ª Turma da CSRF, nos autos do Processo Administrativo nº. 16327.001612/2010-57, que considerou os aportes suplementares no plano de previdência, recebidos pelos funcionários em cargos mais altos, como remuneração indireta, pois o plano PGBL empresarial oferecido a esses funcionários não tinha regras claras e, entre outros pontos, permitia o resgate dos valores.

No referido processo, a relatora conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, afirmou que, no caso concreto, o plano tinha utilização desvirtuada de pagamento de remuneração: *“Em razão dos resgates serem frequentes, inclusive da parte depositada pela própria empresa, eu entendo que esse plano não se trata de um plano de previdência complementar.”*

Neste caso, vale o destaque para o fato de que a **possibilidade de os participantes efetuarem resgates anuais** foi o **ponto crucial para interpretação de que se tratou de pagamento de remuneração disfarçada**.

SEFAZ-SP DECIDE, PELA PRIMEIRA VEZ, ACERCA DA TRIBUTAÇÃO DE TRUST PELO ITCMD

A quem interessa? Pessoas físicas e *family offices*

No dia 04 de abril de 2023, foi publicada a resposta à Consulta Tributária 25.343/2022. Pela primeira vez a Secretaria da Fazenda de São Paulo analisou e opinou acerca da tributação dos trusts pelo ITCMD.

De acordo com os fatos fornecidos, o Consulente relata ser beneficiário de um *Trust* irrevogável concebido em dezembro de 2017, por meio do aporte de bens por uma empresa estabelecida no exterior em benefício da pessoa física instituidora e de outros beneficiários (os quais são distintos no caso em comento), pelo prazo de 150 anos ou até ato posterior que altere essa previsão.

A análise limitou-se somente à incidência do ITCMD, de competência estadual, e apoiou-se no artigo 2º da Convenção de Haia, da qual o Brasil não é signatário, bem como algumas posições doutrinárias diante da necessidade da análise jurídica das relações instituídas no âmbito do *trust* em cada caso concreto.

A partir dos fatos fornecidos, a Sefaz entendeu que **na estrutura do trust os bens entregues pelo settlor não passam a compor o patrimônio próprio do trustee**, mas **ficam sob o seu controle para o benefício do beneficiário** e, por esse motivo, entendeu que **o destinatário de fato dos direitos sobre esses bens seria sempre o beneficiário**. Por este motivo, entendeu que **o patrimônio é transferido de forma gratuita, havendo o *animus donandi*, com a intenção de praticar o ato por liberalidade, configurando-se uma doação**.

Deste modo, a Sefaz-SP se posicionou pela incidência do ITCMD, nos casos de *trust* irrevogáveis, no momento em que o beneficiário é indicado pelo *settlor*, na medida em que ele passaria a ser o ser titular de direitos sobre o *trust* e se tornado donatário das vantagens definidas no *trust*, no entendimento do Fisco Estadual.

Ao final, a Sefaz-SP reconheceu existência da decisão do STF no âmbito do RE nº 851.108/SP, a qual **declarou inconstitucional a cobrança de ITCMD sobre ativos recebidos a título de herança ou doação** (quando o doador está no exterior), contudo manifestou sua posição de que entende válido e vigente no ordenamento jurídico o artigo 4º da Lei 10.705/2000 – que dispõe sobre a exigência do imposto sobre doação do exterior, quando o donatário reside no estado de SP.

STF PROMULGA EM PLENÁRIO PRESENCIAL O RESULTADO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA ADC 49 (ICMS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMO TITULAR)

A quem interessa? Empresas em geral

Em 2021 o STF julgou improcedente a ADC 49, que buscava validar a tributação do ICMS mesmo diante da transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma titularidade.

No mérito, ficou reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 11, §3º, II, 12, I, no trecho "*ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular*", e do artigo 13, §4º, da LC 87/1996, com a fixação do entendimento de que não incide o ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte.

Desde o julgamento do mérito, criou-se grande expectativa no julgamento dos embargos de declaração opostos para alinhamento da abrangência da decisão de mérito e para modulação dos seus efeitos.

O julgamento dos embargos de declaração foi concluído em 13/04/2023, tendo prevalecido a posição do Min. Edson Fachin, assim resumida:

- **Momento da eficácia:** A partir de 2024, com a ressalva de quem entrou com ação judicial ou administrativa;
- **Mérito da Ação:** Reconhece a declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto (art. 11, § 3º, II, da LC nº 87/1996);
- Possibilidade de estorno de créditos de ICMS afastada; e
- **Transferência de créditos acumulados ao longo da cadeia:** Caberá aos Estados editarem leis disciplinando a transferência de créditos acumulados 2024. Exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos.

O resultado deste julgamento foi proclamado em sessão presencial do dia 19.04.2023, com a confirmação de que **o que prevalece para o quórum da modulação de efeitos da decisão é o fato de todos terem concordado pela sua realização**, ainda que os termos desta modulação tendo havia divergência entre os ministros.

STJ JULGA A TRIBUTAÇÃO DE CORREÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PELA SELIC

A quem interessa? Empresas com depósitos judiciais/administrativos

No 26/04/2023, o Tema 504/STJ (REsp nº 1.138.695/SC), que trata da tributação dos valores referentes aos juros pela taxa SELIC quando da devolução dos depósitos judiciais, foi julgado.

Em 2013, no mesmo Recurso Especial ora pautado, o STJ decidiu que tais verbas possuíam carácter remuneratório, ensejando a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. A decisão foi desafiada pelo contribuinte por recurso extraordinário, e a Vice-Presidente do STJ determinou o sobrestamento do recurso em razão de o STF ter reconhecido a repercussão geral da matéria no RE nº 1063187 (Tema nº 962).

Em 2021, o STF analisou a matéria análoga e decidiu em sentido contrário, **afastando a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC na hipótese de repetição de indébito.**

Como o STF também decidiu que a discussão específica sobre o levantamento do depósito é infraconstitucional, o STJ reapreciou o Tema 504 e **manteve a tributação dos juros no levantamento judicial**, contrariando a posição adotada pelo STF no que tange à repetição de indébito.

Quando da publicação do acórdão, teremos maiores detalhes a respeito do julgamento.

SUPREMO TERÁ QUE REINICIAR JULGAMENTO SOBRE ISS

A quem interessa? Empresas que atuam com planos de saúde, meios de pagamento, administração de fundos, consórcio e *leasing*

No dia 31 de março, o Ministro Gilmar Mendes, do STF, pediu destaque no julgamento virtual das ADIs 5.862 e 5.835 e da ADPF 499, as quais debatem a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 157/2016 e da Lei Complementar n.º 175/2020 no que **concerne à alteração do local de recolhimento do ISS de planos de saúde, meios de pagamento, administração de fundos, consórcio e *leasing*.**

Com isso, **o julgamento** - que contava com placar favorável aos contribuintes - **foi interrompido e teve seu placar zerado.**

Em linhas gerais, a discussão trata da constitucionalidade de regra da LC nº 157/2016, que alterava dispositivos da LC nº 116/03, de maneira a prever o recolhimento do ISS no município do tomador do serviço no caso de planos de saúde, meios de pagamento, administração de fundos, consórcio e *leasing*, e não no local do estabelecimento do prestador de serviço.

Trench Rossi Watanabe.

Considerado um dos maiores escritórios de advocacia do Brasil, Trench Rossi Watanabe possui uma atuação abrangente e conceituada, com excelência em todas as áreas do direito. Fundado em 1959, o escritório oferece serviços legais para clientes nacionais e internacionais, dos mais diversos mercados, colaborando no gerenciamento de seus negócios de maneira ética e eficiente. Por meio da cooperação estratégica com a rede Baker McKenzie, Trench Rossi Watanabe trabalha de forma colaborativa com profissionais nas mais diversas jurisdições ao redor do mundo.

Nossos escritórios:

São Paulo

Rua Arq. Olavo Redig de Campos, 105 – 31º andar
Edifício EZ Towers, Torre A, 04711-904
São Paulo – SP – Brasil
Tel.: +55 11 3048 6800
Fax: +55 11 5506 3455

Brasília

SAF/S Quadra 02 – Lote 04 – Sala 203
Ed. Comercial Via Esplanada – 70070-600
Brasília – DF – Brasil
Tel.: +55 61 2102 5000
Fax: +55 61 3323 3312

Rio de Janeiro

Rua Lauro Muller, 116, Conj. 2802
Edifício Rio Sul Center – 22290-906
Rio de Janeiro – RJ – Brasil
Tel.: +55 21 2206 4900
Fax: +55 21 2206 4949

Porto Alegre

Av. Soledade, 550
Cj. 402 e 403 – 90470-340
Porto Alegre – RS – Brasil
Tel.: +55 51 3220 0900
Fax: +55 51 3220 0901



Aproxime a câmera do seu celular no
QR Code e acesse nossos canais digitais

